

(ORDINÁRIA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. EDSON EZEQUIEL)

ASSUNTO:

Proíbe o fumo de cigarro, charuto e cachimbo em salas de aula, bibliotecas e auditórios frequentados por menores de 18 anos.

DESPACHO: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 955, DE 1995.

AO ARQUIVO

em 04 de MARÇO de 19 96

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____

1512 96
DE 19
PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.512, DE 1996

(DO SR. EDSON EZEQUIEL)



Proíbe o fumo de cigarro, charuto e cachimbo em salas de aula, bibliotecas e auditórios frequentados por menores de 18 anos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 955, DE 1995)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 08/02/96


PRESIDENTE

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 1512, DE 1996
(Do Sr. Edson Ezequiel)

Proíbe o fumo de cigarro, charuto e cachimbo em salas de aula, bibliotecas e auditórios freqüentados por menores de 18 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . Fica proibido o fumo de cigarro, charuto e cachimbo em salas de aula, bibliotecas e auditórios de estabelecimentos de ensino freqüentados por menores de 18 anos, em todo o território nacional.

§ 1º . A direção do estabelecimento de ensino providenciará a afixação de avisos nos locais alcançados pela proibição, com os dizeres: "É proibido fumar", acrescido do número desta Lei.

§ 2º . A critério do dirigente do estabelecimento de ensino, poderão ser designados locais liberados ao uso do fumo.

§ 3º . Os órgãos responsáveis pelo Sistema Educacional poderão estender esta proibição aos estabelecimentos de ensino em geral.

Art. 2º . A inobservância do disposto no artigo anterior constitui crime, punido com multa de valor correspondente a 60 (sessenta) Unidades Fiscais de Referência, a ser revertida para o órgão Municipal, Estadual ou Federal responsável pela gestão ou controle do estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único . No caso de reincidência a multa será em dobro.

Art. 3º . O Ministério da Educação e as Secretarias Estaduais e Municipais deverão ser parte ativa no processo de fiscalização do cumprimento desta Lei,





podendo fixar multa aos estabelecimentos de ensino que não a aplicarem, conforme regulamentação prevista no art. 4º desta Lei.

Art. 4º . O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, regulamentará a presente Lei.

Art. 5º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º . Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O número de fumantes tem aumentado de forma assustadora no Brasil. Estudos recentes têm demonstrado que tal crescimento tem sido expressivamente maior do que o crescimento da população. De fato, enquanto o consumo de tabaco subiu 127% entre os anos 70 e 90, a população, no mesmo período aumentou em 55%. A razão para tal incremento no consumo de tabaco foi a expansão de seu uso entre mulheres e entre crianças e adolescentes.

Dos 31 milhões de fumantes brasileiros, 2,8 milhões têm menos de 19 anos de idade. Este aumento do uso do tabaco entre crianças e adolescentes decorre, em grande parte, da propaganda do cigarro através dos meios de comunicação, facilidade de aquisição e uso indiscriminado do mesmo, nos ambientes mais diversos, inclusive em salas de aula.

Outra causa importante para o salto no consumo de tabaco entre menores de idade é o exemplo dos pais e irmãos, professores, diretores de escola e auxiliares pedagógicos. Crianças e adolescentes têm a necessidade de se identificar com os mais velhos, na busca de um modelo que oriente a formação de sua personalidade.

Sendo livre o uso do fumo nos estabelecimentos escolares, como ocorre nos dias de hoje, nossos jovens ficam expostos ao exemplo negativo dos mais velhos, levando-os a contrair graves problemas de saúde, que poderá prejudica-los pelo resto de suas vidas. Além disto, em ambientes fechados, como os de sala de aula, os alunos podem se tornar "fumantes passivos". Está provado que estes têm uma probabilidade 30% maior de morrer de doenças cardiovasculares ou de câncer de pulmão.

Os jovens fumantes são as maiores e indefesas vítimas do cigarro. As crianças são muito mais expostas a problemas respiratórios e outras doenças causadas pelo tabaco. Quanto mais cedo se começa a fumar, maior o risco de óbito prematuro. Hoje, no



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Brasil, calcula-se que entre 100 e 150 mil pessoas morrem precocemente de doenças causadas pelo tabagismo, especialmente as enfermidades cardíacas e pulmonares.

Por todas estas razões apresentamos este Projeto de Lei que visa, em última instância, a proteção de nossas crianças.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 1996.

Deputado **EDSON EZEQUIEL**